

Acórdão – Segunda Câmara

767821, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Município de Simão Pereira, 2007.

Parte(s): Antônio José Gonçalves da Silva

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REPASSE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR, AO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO – ARQUIVAMENTO.

1) Julga-se irregular a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007. 2) Determina-se a aplicação de multa ao Prefeito Municipal à época com fundamento no art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102, de 2008. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 4) Arquivam-se os autos, após cumpridas as medidas cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014

Processo: 767.821

Natureza: Inspeção Ordinária

Município: Simão Pereira

Procedência: Prefeitura Municipal de Simão Pereira

Responsável: Antônio José Gonçalves da Silva

Exercício Financeiro de 2007

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – Relatório

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Simão Pereira**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado, de veículos e de compras, e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de **2007**. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 252, 254 e 256, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Antônio José Gonçalves da Silva**, Prefeito do Município, à época, que se manifestou às fls. 262 a 292, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 296 a 300.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 302 a 314, opinou pela procedência das irregularidades, com aplicação de multa ao gestor responsável, e para que fosse declarada a sua inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, pelo período de cinco anos, dada a gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agente político. Opinou, também, por recomendação à Unidade Técnica desta Corte para o monitoramento acerca do cumprimento, pelo órgão destinatário, das disposições normativas do Tribunal de Contas. E, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, após o trânsito em julgado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada.

É o relatório, no essencial.

II- Fundamentação

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

In casu, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 749.244**, para apreciação.

No mérito, examinados os autos, saliento, por relevante, ter o Município aplicado **77,81%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no valor de R\$572.220,59, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Registro, por necessário, que, a teor das apurações consubstanciadas no relatório de inspeção, e nos limites da documentação que instrui o feito, não há nos autos elementos indicativos de prejuízo ao erário.

II.1 - Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

a) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino, no valor de R\$1.920,00, fl. 6.

Quanto à falha apontada, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos relativos ao ensino, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos.

b) Ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação (R\$782.589,70) para o órgão responsável pela sua aplicação (embora tenha sido aberta conta corrente vinculada à educação), conforme exigido no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n.º 11.494, de 2007. Foram repassados R\$633.181,93, apurando-se diferença a menor de R\$149.407,77, fl. 7.

O gestor alegou, às fls. 262 e 263, que a grande maioria das despesas da educação é movimentada em contas bancárias específicas e que o valor não repassado se refere a pagamentos das contribuições devidas ao INSS, que são realizadas na conta do FPM, por meio de débito automático, e do pagamento da folha dos servidores, que é realizado em conta bancária específica. Alegou, ainda, que não foi detectado desvio de finalidade na aplicação dos recursos da educação, tampouco qualquer prejuízo ao erário, tendo sido cumprido integralmente o art. 212 da Carta Magna.

No reexame, às fls. 296 e 297, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial, porquanto não apresentada, pelo defendente, a documentação comprobatória das justificativas por ele formuladas.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

Em termos operacionais, não haveria meios de demonstrar o cumprimento desses repasses, senão por meio de registro em contas bancárias específicas. Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e no § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007. Isso com o propósito de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, mediante inspeção *in loco*, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou ou não integralmente os recursos destinados à educação, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, mormente se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Ressalto que não se trata de criar uma única conta para os recursos da educação, o que decerto seria inviável, haja vista que as verbas do FUNDEB (20% dos recursos

constitucionalmente direcionados à educação), devem ser gerenciadas em conta específica, e tais recursos, para fins de controle, não podem se confundir com aqueles que o Município também está obrigado a aplicar, isto é, os 5% restantes da base de cálculo afeta à educação, acrescidos dos 25% dos demais impostos e transferências, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos diretamente destinados ao órgão de educação e outra para o FUNDEB.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Cumprir enfatizar que o gestor não apresentou documentação comprobatória de modo a demonstrar as alegações por ele aduzidas, com vistas ao saneamento da falha apontada.

Considero, pois, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Antônio José Gonçalves da Silva**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.2 – Da Composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

a) Ausência de supervisão do censo escolar e não elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;

b) Não acompanhamento da distribuição, transferências e aplicação dos recursos do FUNDEB, contrariando o disposto no *caput* do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;

c) Não instituição do Conselho do FUNDEB, no prazo de 60 dias contados da vigência do Fundo, contrariando o disposto no art. 34 da Lei n.º 11.494, de 2007, fl. 10.

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo

acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada, apesar de serôdia, a instituição do Conselho do FUNDEB, mormente no que diz respeito a outros quesitos estabelecidos na legislação, bem como sua atuação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

II.3 – Dos controles de almoxarifado, peças de reposição e de gastos com combustíveis para veículos dos setores da educação e da saúde

- a) Ausência de controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais das áreas da educação e da saúde, fls. 12 e 15;**
- b) Deficiência no controle individual de veículos das áreas da educação e da saúde, especialmente quanto à reposição de peças e reparos dos veículos, fls. 12 e 16;**
- c) Ausência de cadastro de preços para os principais produtos e serviços consumidos e contratados nas áreas da educação e da saúde, fls. 13 e 17.**

As deficiências de controle relatadas, com efeito, vulneram os comandos insertos nos incisos II, III e IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, razão pela qual **recomendo** ao **atual gestor** que adote as providências necessárias à implantação do controle de almoxarifado nas áreas de educação e saúde, bem assim do controle de combustíveis e demais despesas de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis pelos setores da educação e da saúde** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

III – Decisão

De início, ressalto que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, **Processo nº 749.244**, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010. Relativamente à aplicação dos recursos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do

magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, apurou-se índice de **77,81%**, equivalente a R\$572.220,59, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Registro, por necessário, que, a teor das apurações consubstanciadas no relatório de inspeção, e nos limites da documentação que instrui o feito, não há nos autos elementos indicativos de prejuízo ao erário.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregular a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007.**

À vista dessa ilegalidade, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)** ao **Sr. Antônio José Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Simão Pereira**, no exercício de **2007**.

Em face das impropriedades apontadas nos autos, **recomendo ao atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente, E, ainda, que adote as providências necessárias à implantação do controle de almoxarifado nas áreas de educação e saúde, bem assim do controle de combustíveis e demais despesas de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista. E, mais, que determine:

1) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade**, atenção e zelo quanto à identificação dos gastos relativos ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto à observância das normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar de forma correta as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;

2) aos **responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde** que observem os comandos insertos nos incisos II, III e IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou

ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, **o arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em: **I)** julgar irregular a ausência de repasse da totalidade dos recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007; **II)** aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Antônio José Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Simão Pereira, no exercício de 2007, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008; **III)** recomendar ao atual gestor que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente, e, ainda, que adote as providências necessárias à implantação do controle de almoxarifado nas áreas de educação e saúde, bem assim do controle de combustíveis e demais despesas de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista. E que determine: **1)** ao responsável pelo serviço de Contabilidade, atenção e zelo quanto à identificação dos gastos relativos ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto à observância das normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos

encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar de forma correta as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; **2)** aos responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde que observem os comandos insertos nos incisos II, III e IV do art. 5º da INTC n. 08, de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública; **IV)** recomendar, também, ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007; **V)** recomendar, por fim, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **VI)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); **VII)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, após recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão conforme o art.
204 § 3º, inciso II, do RITCEMG)

(assinado eletronicamente)

RB/NBR/CBG/RAC